

Acórdão: 23.784/21/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000055038-74  
Impugnação: 40.010151334-19  
Impugnante: Valdemar Ferreira de Andrade  
CPF: 417.569.596-68  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

**Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD devido pelo Autuado, referente ao processo de inventário de Maria Soares de Andrade, cujo óbito ocorreu em 31/10/15, infringido assim, o art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03.

Exige-se o ITCD, bem como Multa de Revalidação de 50%, conforme disposto no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 34/38, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 29/32.

**DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD devido pelo Autuado, referente ao processo de inventário de Maria Soares de Andrade, cujo óbito ocorreu em 31/10/15, infringido assim, o art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03.

Exige-se o ITCD, bem como Multa de Revalidação de 50%, conforme disposto no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inicialmente é importante ressaltar, a existência da comprovação da apresentação da Declaração de Bens e Direitos – DBD, protocolo nº 201.506.532.805-1, cujos extratos se encontram autuados às fls. 05/10. Infere-se a partir daí o cumprimento da obrigação acessória de declarar a existência de bens e direitos hereditários, nos termos da legislação vigente, art. 17 da Lei nº 14.941/03.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Impugnante se insurge contra o lançamento, alegando em apertada síntese, que o imóvel relacionado na DBD não pertence à falecida, pois, ainda pendente de decisão judicial a homologar contrato de compra e venda datado de 1956, quando o esposo da de cujus, falecido em 1969, o teria adquirido.

Esclarece, que apesar de residirem no imóvel desde a aquisição, as guias do IPTU se encontram em nome do proprietário da fazenda loteada à época da compra e que em diversas oportunidades tentou a falecida regularizar a situação, sem lograr êxito.

Com o advento da Constituição da República de 1988, o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, de competência dos Estados Federados e do Distrito Federal passou a incidir sobre a transmissão de bens (móveis e imóveis) ou direitos.

Veja-se o inteiro teor do art. 155, inciso I e § 1º da CF/88, *in verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

(...) (grifou-se)

Embora o Código Tributário Nacional - CTN tenha sido superado parcialmente com o advento da Constituição da República de 1988 na matéria relativa ao imposto de transmissão, ao regravar o aspecto material do fato gerador, demonstra claramente a sua intenção em abarcar, além da transmissão da propriedade do bem, os direitos a ele relativos, inclusive a cessão de direitos relativos a essas transmissões. Veja-se:

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal já admitia, antes mesmo da edição da nova Carta Constitucional, a incidência do então imposto estadual sobre a transferência de domínio útil, conforme se infere do teor da Súmula nº 326: “é legítima

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a incidência do imposto de transmissão *inter vivos* sobre a transferência do domínio útil”.

Assim, quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, se verifica que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na transmissão da propriedade de bens ou direitos, por ocasião do óbito, conforme dispõe o art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...) (Grifou-se) .

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por óbito, sucessor ou o beneficiário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso I, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

Nos moldes da legislação acima disposta, se constata que na ocorrência do óbito haverá a incidência do imposto sobre a transmissão do direito à propriedade adquirido pelo sucessor.

Claro está, portanto, que o ITCD em Minas Gerais incide não só sobre a transmissão de bens, mas também sobre a transmissão de direitos.

Dessa forma, a título exemplificativo, sobre a indenização de seguro relativa a veículo sinistrado com perda total, em que o segurado falece no acidente, o direito à indenização faz parte dos bens partilháveis do indivíduo, situação que é geradora do ITCD. Quando, noutro exemplo, se tem direito à indenização por desapropriação de bens adquiridos por força de sucessão legítima ou testamentária também há a incidência do imposto.

Como se nota, o patrimônio é composto pelo conjunto de suas relações jurídicas apreciáveis economicamente. Por isso, o patrimônio não pode ser entendido apenas como os bens imóveis/móveis, carece incluir os direitos a eles relativos.

Pode-se concluir, portanto, a teor do texto constitucional e da legislação do Estado de Minas Gerais, que o aspecto material do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis*, especificamente, é a transmissão de quaisquer bens ou direitos.

No caso em exame, um dos bens deixados/declarados pela *de cuius*, qual seja, o imóvel urbano situado no município de Belo Horizonte, se contestado o contrato de compra e venda, no mínimo poderá ser considerado de posse “mansa e pacífica” da falecida e família, e, após o falecimento, os herdeiros necessários a sucederão, inclusive na ação em trâmite regular no judiciário envolvendo o imóvel.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, correta a cobrança do ITCD e da Multa de Revalidação, capitulada no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03, como segue:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Vê-se, portanto, que resulta evidenciado o fato de que a transmissão *causa mortis* ensejadora da incidência do ITCD efetivamente ocorreu, ensejando a subsunção do fato à norma na melhor forma do direito.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Renata Pereira Schetini(Revisora), que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além do signatário e da Conselheira vencida, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e Victor Tavares de Castro.

**Sala das Sessões, 02 de junho de 2021.**

**Eduardo de Souza Assis  
Presidente / Relator**

---

Acórdão:	23.784/21/3 <sup>a</sup>	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000055038-74	
Impugnação:	40.010151334-19	
Impugnante:	Valdemar Ferreira de Andrade	
	CPF: 417.569.596-68	
Origem:	DF/BH-1 - Belo Horizonte	

---

Voto proferido pela Conselheira Renata Pereira Schetini, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Nota-se que, apesar da existência da apresentação da Declaração de Bens e Direitos – DBD, protocolo nº 201.506.532.805-1, cujos extratos se encontram autuados às fls. 05/10, e da ocorrência do óbito de Maria Soares de Andrade em 31/10/15, tendo sido autuada a falta de recolhimento do ITCD, tem-se que o imóvel relacionado naquela declaração não pertence, de fato, à falecida.

Percebe-se que referido imóvel pertence à uma família, sendo uma fazenda loteada à época da aquisição, pelo falecido esposo da *de cujus*, em 1956.

Este loteamento encontra-se em inventário judicial da família da fazenda pendente de homologação, sendo certo, ainda, que não só o esposo da *de cujus*, falecido em 1969, não logrou êxito na regularização do imóvel como de sua propriedade, como também a própria *de cujus* e, da mesma forma, seus herdeiros, ora Autuados.

Não bastasse, as próprias guias de IPTU ainda se encontram em nome do proprietário da fazenda, sendo que nem nesse sentido a falecida foi capaz de regularizar a situação.

Nesse sentido, apesar da incidência do ITCD sobre a transmissão do domínio útil, não se pode olvidar o fato de que referido imóvel jamais integrou formalmente o patrimônio familiar do falecido esposo, da esposa e atualmente dos filhos.

Não sendo referido imóvel sua real propriedade, para transmitir quando de seu óbito, não ocorre o fato gerador quando ocorre o óbito da Sra. Maria Soares de Andrade, razão pela qual não há como se caracterizar a falta de recolhimento do imposto.

Nada obsta, contudo, que, regularizada a compra e venda do imóvel, regularizando o loteamento da fazenda e as consequentes transmissões da propriedade,

os devidos recolhimentos de ITCD venham a ser realizados na forma da legislação aplicável, qual seja, Lei nº 14.941/03.

Portanto, era o meu voto pela improcedência do lançamento.

**Sala das Sessões, 02 de junho de 2021.**

**Renata Pereira Schetini  
Conselheira**

CCMIG